



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.177 - PE (2012/0039527-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PETRIBÚ S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RESCISÓRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL.

1. A Súmula 401/STJ estabelece que "*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

2. O prazo decadencial bienal para aforamento da demanda rescisória é **contado do último pronunciamento judicial**, ainda que este reconheça a intempestividade do recurso interposto. Novel entendimento da Corte Especial, julgado unanimemente: EDcl no AgRg nos EAg 1.218.222/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 15.2.2012.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.177 - PE (2012/0039527-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PETRIBÚ S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 562, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I. Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão, na qual, reconhecendo-se a decadência do direito de ajuizar a rescisória, indeferiu-se a inicial, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c os arts. 295, IV e 490, I, todos do CPC.

II. 'Após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, há, inapelavelmente, trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido.' (STJ. Primeira Seção. ArRg nos EDcl na AR nº 3758/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julg. 28/04/2010. Publ. DJe 30/06/2010). No mesmo sentido: STF. Primeira Turma. RE nº 108727/GO. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. Julg. 02/05/1986. Publ. DJ30/05/1986; STF. Pleno. AR 1472/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 17/09/2007. Publ. DJe 06/12/2007.

III. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do direito processual.

IV. Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 611):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. SÚMULA 401/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DO PRAZO. DECISÃO POSTERIOR QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE É MERA CONFIRMAÇÃO DO TRÂNSITO OCORRIDO HÁ MUITO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que, em suma, o marco inicial para a contagem do prazo bienal da demanda rescisória dá-se com a última decisão proferida nos autos, como expressamente estabelece a Súmula 401/STJ.

Cita nesse sentido precedentes desta Corte, inclusive, e principalmente da Corte Especial.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.177 - PE (2012/0039527-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RESCISÓRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL.

1. A Súmula 401/STJ estabelece que *"o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.

2. O prazo decadencial bienal para aforamento da demanda rescisória é **contado do último pronunciamento judicial**, ainda que este reconheça a intempestividade do recurso interposto. Novel entendimento da Corte Especial, julgado unanimemente: EDcl no AgRg nos EAg 1.218.222/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 15.2.2012.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A discussão dos autos cinge-se ao termo inicial para a contagem do prazo bienal para a propositura da demanda rescisória: se da última decisão proferida nos autos, ou da decisão que foi atacada por recurso tido por intempestivo.

Assiste razão à agravante.

A Súmula 401/STJ estabelece, *verbis*:

"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Por sua vez, a mais recente interpretação que a Corte Especial imprimiu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida súmula decorre do julgamento do EDAgEAg 1.218.222/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 15.2.2012.

Eis a respectiva ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O mero inconformismo do embargante com o teor do acórdão embargado não justifica a interposição de embargos de declaração.

III - A matéria tratada nos autos, consistente na definição do dies a quo para o início da contagem do prazo de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401, desta Corte.

IV - Neste caso, imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula 168, desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 15/02/2012.)

Registro que esse entendimento foi unanimemente sufragado pela Corte Especial. Votaram com o eminente relator os seguintes Ministros: Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer.

No mesmo sentido, trago também recente precedente da Segunda Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO LAPSO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - OCORRÊNCIA - AÇÃO ORIGINÁRIA TENDO POR OBJETIVO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA GARANTIA OFERTADA (IMÓVEL DADO EM HIPOTECA), EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA-MUTUÁRIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL, RECONHECE TÃO-SOMENTE A NULIDADE DA GARANTIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO CONSISTE EM CONSECUTÓRIO LÓGICO DO REFERIDO PROVIMENTO, MORMENTE PORQUE A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ATRIBUÍDA AO BANCO REQUERIDO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O termo a quo do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da tempestividade. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado no Enunciado n. 401 da Súmula desta augusta Corte;

II - De acordo com a definição legal veiculada nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o erro de fato dá-se 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'. Em qualquer dessas hipóteses revela-se necessário, ainda, que o apontado erro de fato mostre-se imprescindível e determinante ao julgamento da controvérsia, a ser apurado mediante simples exame dos elementos constantes nos autos da ação rescindenda, sobre o qual 'não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial' na ação originária;

III - As Instâncias Ordinárias, efetivamente, concluíram pela reconhecimento da falsificação da assinatura da esposa de um dos sócios da empresa-mutuária, o que, segundo a decisão final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada por esta augusta Corte, tornaria nula a hipoteca ofertada. Este desfecho, entretanto, de forma alguma, enseja a condenação do Banco-requerido ao pagamento de qualquer verba indenizatória, na circunstância de a falsificação da assinatura não ter sido atribuída à Instituição financeira, caso dos autos. Aliás, no ponto, o Tribunal de origem, de forma explícita, concluiu, diante dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, inexistir liame entre a conduta do Banco-mutuante, reputada lícita, e os danos supostamente percebidos pela autora, de cunho material e moral.

Reconheceu-se, inclusive, que o Banco-requerido, na verdade, figurou como vítima da fraude levada a cabo por um dos sócios da empresa-mutuária.

IV - Portanto, absolutamente insubsistente a alegação de que o provimento do recurso especial, tão-somente para o efeito de anular a hipoteca (afastando o entendimento do Tribunal de origem que considerava subsistente a hipoteca, somente em relação à parte do sócio-devedor), não enseja, como se consectário lógico fosse, o acolhimento da pretensão indenizatória.

V - In casu, o acórdão rescindendo sequer abordou o pedido indenizatório. E não o fez por uma razão bastante simples. O não enfrentamento, pelo acórdão rescindendo, do pedido indenizatório, afastado pelo Tribunal de origem, no que, ressalte-se, consistiria, segundo a autora, o alegado erro de fato, decorreu exclusivamente do fato de a questão não ter sido objeto de insurgência no recurso especial, conforme dá conta os documentos juntados pela autora (relatório do acórdão rescindendo, ut fl. 89). Nesse contexto, afigura-se sem respaldo legal a pretensão de rescindir uma decisão judicial, transitada em julgado, sob a alegação de erro de fato, quando tal erro (nos dizeres da parte autora) foi causado justamente por quem o alega.

VI - Ação rescisória improcedente."

(AR 3.931/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 29/02/2012, REPDJe 12/03/2012, DJe 09/03/2012)

Portanto, em que pese eu tenha defendido anteriormente entendimento contrário, curvo-me ao novel precedente da Corte Especial para considerar que o trânsito em julgado da decisão, para o fim específico de utilização da demanda rescisória, ocorre com o último julgamento verificado nos autos, ainda que ele reconheça a intempestividade do recurso aviado pela parte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para considerar que a demanda rescisória foi interposta com guarda do prazo bienal previsto no art. 495 do CPC, e determino a remessa dos autos à Corte de origem para o seu regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0039527-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.177 / PE

Números Origem: 00077502820104050000 200183000148550

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA PETRIBÚ S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
 ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IE/ Imposto sobre Exportação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA PETRIBÚ S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
 ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.